

Artigo 72.º

Atuações sem orçamento de ações

1 — Quando o Município da Guarda adote medidas de segurança em execução coerciva que, em razão da sua urgência, complexidade ou desconhecimento do alcance real dos danos, não se pode indicar um orçamento que estime os custos com um mínimo de rigor técnico, deve justificar esta impossibilidade numa informação técnica e se notificará o proprietário.

2 — Nos casos em que a intervenção tenha caráter urgente, pode prescindir-se justificadamente de audiência prévia.

Artigo 73.º

Documentação final e custo definitivo das ações

1 — Quando tenham sido finalizadas as ações instruir-se-á o processo com um documento técnico que contemplará a memória descritiva das ações executadas e uma reportagem fotográfica.

2 — Os documentos referidos no número anterior são enviados ao proprietário concedendo-lhe um procedimento de audiência prévia, por prazo não inferior a 15 dias e serão objeto de aprovação pelo competente órgão municipal.

Artigo 74.º

Despesas realizadas com a execução coerciva

As quantias relativas às despesas realizadas nos termos dos artigos anteriores, incluindo os custos com as operações de manutenção, reparação e limpeza dos elementos e partes exteriores dos lotes, com a recolha, o carregamento, o transporte e a eliminação dos resíduos e dos combustíveis sólidos, bem como todas as demais operações que sejam necessárias, incluindo quaisquer indemnizações ou sanções pecuniárias que a administração tenha de suportar para o efeito, são imputadas aos responsáveis.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 75.º

Regime transitório

1 — O presente Regulamento aplica-se aos pedidos de licenciamento ou de autorização cuja instrução decorra à data da sua entrada em vigor.

2 — Quando as disposições contraordenacionais vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas no presente Regulamento é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente.

Artigo 76.º

Norma revogatória

1 — São revogadas todas as deliberações bem como as demais normas regulamentares municipais que não se harmonizem com o disposto no presente Regulamento, nomeadamente as constantes no Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos e Higiene Pública, que foi publicado como Regulamento n.º 124/2009, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 56, de 20 de março.

2 — São expressamente revogados a alínea *h*) do artigo 1.º e o «Capítulo IX — Licenciamento do exercício da atividade de fogueiras e queimadas» do Regulamento sobre o Licenciamento de Atividades Diversas aprovado pela Assembleia Municipal, em 30 de dezembro de 2003.

3 — É expressamente revogado o n.º 4 do artigo 5.º e o n.º 16 do artigo 10.º do Código de Posturas.

Artigo 77.º

Aplicação no espaço

1 — O presente Regulamento aplica-se em todo o termo territorial do Município da Guarda.

2 — Os planos municipais de defesa da floresta contra incêndios e os instrumentos de gestão territorial que vigorem no termo territorial do município podem estabelecer disposições específicas sobre o uso do fogo que complementem o presente Regulamento.

Artigo 78.º

Início de vigência

1 — O presente Regulamento dispõe para o futuro e só se torna obrigatório depois de publicado em jornal oficial.

2 — O presente Regulamento entra em vigor no décimo quinto dia útil, contado da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 79.º

Contagem de prazos

Os prazos previstos no presente Regulamento são contados nos termos do Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 80.º

Cessação de vigência

1 — O presente Regulamento mantém-se em vigor mesmo quando a competência passar para outro órgão do Município, ou quando ocorra a substituição da lei que executa ou complementa, neste último caso, vigora na parte em que se harmoniza com o disposto na lei nova.

2 — A vigência do presente Regulamento cessa, nos termos gerais de direito, por caducidade, revogação ou por decisão do tribunal.

3 — As remissões para as normas legais e regulamentares constantes no presente Regulamento consideram-se feitas para os diplomas e normas que os substituam em caso de revogação.

22 de fevereiro de 2013. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Carlos Dias Valente*.

206781137

MUNICÍPIO DE LISBOA

Aviso n.º 3064/2013**Abertura de período de discussão pública**

1 — Nos termos do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, faz-se público que se encontra aberto a partir do 8.º dia a contar da presente publicação, e pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, o período de discussão pública para aprovação da operação de loteamento de iniciativa municipal do Bairro do Alto do Chapeleiro, na freguesia da Ameixoeira.

2 — Durante este período, os interessados poderão consultar o projeto da operação de loteamento, submetido através do processo n.º 18/URB/2012, bem como as informações técnicas elaboradas pelos serviços municipais competentes, devendo dirigir-se à Divisão de Relação com o Município, do Departamento de Modernização e Sistemas de Informação, no Edifício CML, Campo Grande, n.º 25 — 1.º piso.

3 — Os interessados deverão apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões em ofício devidamente identificado, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, podendo utilizar para o efeito impresso próprio que pode ser obtido nos locais acima referidos.

17 de janeiro de 2013. — O Diretor Municipal, *Jorge Catarina Tavares* (por despacho de subdelegação de competências n.º 122/P/2011, publicado no *B. M.*, n.º 923, de 27 de outubro de 2011).

306781801

Aviso n.º 3065/2013

Para os devidos efeitos e nos termos do disposto nos artigos 49.º, 57.º e 58.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro, notifica-se Pedro Miguel Braga Veiga, Assistente Operacional da Câmara Municipal de Lisboa, que na sequência do Processo Disciplinar n.º 98/2011 PDI e respetivos apensos n.ºs 7/2012 PDI e 35/2012 PDI, a Câmara Municipal de Lisboa, reunida a 24 de outubro de 2012, deliberou aprovar a Proposta n.º 711/2012 e aplicar-lhe a pena de demissão, a qual começa a produzir os seus efeitos legais, nos 15 dias após a data da publicação do presente aviso, de acordo com o artigo 58.º do Estatuto Disciplinar.

A pena foi-lhe aplicada por ter violado o dever de prossecução do interesse público, de zelo, de obediência, de lealdade, de correção e de assiduidade, nos termos do disposto na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 18.º do Estatuto Disciplinar.

Mais se informa que por meu despacho de 18 de fevereiro de 2012, a pena de demissão será executada apenas quando o referido trabalhador regressar ao serviço, após alta médica.

Informa-se ainda que da referida decisão cabe recurso nos termos da lei.

19-02-2013. — O Diretor do Departamento, *João Pedro Contreiras*.
306769466

Aviso n.º 3066/2013

Nos termos do disposto nos artigos 49.º, 57.º e 58.º da Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro, que aprovou o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas (Estatuto), notifica-se o ex-trabalhador